

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO
Relatora “ad hoc”: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

Consta nos autos relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que, entretanto, não mais pertence a esta Comissão. Uma vez que o referido documento já esgotou o assunto, por ser o Senador Mozarildo um especialista no tema, dedicando-se há muito às questões indígenas, amazônicas e de segurança nacional, vimos por bem reproduzir o inteiro teor do relatório de Sua Excelência, ao qual nada temos a acrescentar.

Em conformidade com o relatado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti para o projeto sob exame, “considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”. A proposição enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por esses entes nas terras indígenas, na forma de seu art 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – contingente ou efetivo.

O projeto ressalta, ainda, em seu art. 4º, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de “medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições”.

Da justificação do projeto conclui-se ser premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Nesse sentido, o constituinte se preocupou em garantir a defesa de nosso território e a atuação das autoridades públicas, ao mesmo tempo em que resguardava os direitos dos povos indígenas. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal é claro:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (Grifos nossos.)

Portanto, o dispositivo transscrito declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Contudo, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado. É exatamente para preencher essa lacuna que se apresenta este projeto.

Importante salientar que são diversas as terras indígenas em faixa de fronteira, área indispensável à segurança nacional. Portanto, é fundamental que tenhamos nossas fronteiras resguardadas, e a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessa área é essencial para a segurança e defesa de nosso território. Assim, a proposição cria mecanismo para “otimizar a tutela de interesses do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002”.

Cumpre lembrar bem que a ocupação de terras indígenas mediante a instalação em faixa de fronteira de unidades militares ou policiais não será arbitrária, pois dependerá de consulta ao Conselho de Defesa Nacional e de plano prévio do Ministério da Defesa, no caso das Forças Armadas, ou do Ministério da Justiça, no caso da Polícia Federal.

No que concerne ao inciso II do art. 2º do PLS nº 69, de 2004 – Complementar, deve ser feita uma ressalva. Percebemos que há uma limitação à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas, produzida pela expressão “em faixa de fronteira”. Ao ressaltar, sabiamente, a atenção especial que deve ser dada à defesa da faixa de fronteira, o legislador acabou, de fato, limitando a atuação daqueles entes a uma área restrita das terras indígenas. Nesse sentido, parece-nos de melhor alvitre suprimir o termo “em faixa de fronteira” e garantir “a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias”, em qualquer terra indígena, desde que justificada por

imperativos de segurança e defesa. As atribuições de defesa da pátria e de segurança pública das Forças Armadas e da Polícia Federal não podem ficar limitadas, em terras indígenas, à área de faixa de fronteira. Apresentamos, portanto, emenda ao PLS.

Finalmente, enfatizamos que o projeto em tela é de grande relevância aos interesses nacionais e de modo algum prejudicial às comunidades indígenas, muito pelo contrário. Afinal, são os indígenas os primeiros brasileiros, devendo ter a total proteção das Forças Armadas e das autoridades policiais. A referida regulamentação, atualmente objeto do Decreto nº 4.412, de 2002, é urgente e necessária, sobretudo em virtude dos recentes acontecimentos relacionados a disputas por terras e demarcação de áreas indígenas, como o caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente se pronunciou acerca da necessidade da presença e da ampla liberdade de atuação das Forças Armadas e das autoridades policiais em áreas indígenas. Afinal, são essas áreas parte do território nacional, são brasileiros aqueles que lá vivem, e é, portanto, inaceitável qualquer limitação à presença, ali, dos nossos militares e da polícia brasileira.

Cabem alguns breves comentários sobre a recente decisão do Plenário do STF, em 19 de março de 2009, sobre a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. A Corte fixou 19 condições para a demarcação e ocupação das referidas terras indígenas, visando à garantia dos direitos das populações aborígenes e à proteção dos interesses do País, entre os quais alguns diretamente ligados à segurança nacional. Entendeu o STF que o usufruto indígena não se sobrepõe aos objetivos da Política de Defesa Nacional.

Portanto, ressaltou o Pleno do STF, a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes serão implementados, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Na mesma linha, definiu-se que a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena fica garantida e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai. Portanto, a nosso ver, a Suprema Corte põe a termo qualquer discussão sobre a atuação de nossos

militares e da Polícia Federal em áreas indígenas. O que buscamos aqui é aperfeiçoar o arcabouço legal, de acordo com o que foi já decidido pelo STF.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 69, de 2004 – Complementar, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal*, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

.....

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora “ad hoc”